**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0004176-22.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Requerente: Jerusa Cavalaro

Requerido: Italia Veículos Conveniencia Pinhal Ltda Me e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JERUSA CAVALLARO propôs a presente demanda de abatimento de preço (quanti minoris) c.c. reparação por danos materiais e morais contra ITÁLIA VEÍCULOS CONVENIÊNCIA PINHAL LTDA - ME.

Alega, em síntese, que em 05/12/12 comprou do réu um automóvel, o qual continha vícios ocultos, tornando o carro sem condições de uso. A ré, por duas vezes, tentou solucionar o problema, mas este persiste. Com efeito, a autora fez orçamento na concessionária autorizada, mas a ré se recusa a arcar com o conserto, tampouco aceita a devolução do veículo.

Narra, também, que o valor declarado na nota fiscal e no recibo foi inferior ao valor real da compra e que a ré prometeu que faria a troca de pneus. Pleiteia o abatimento no preço, a declaração estatal de inexigibilidade e devolução dos cheques emitidos, bem como indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/38.

Gratuidade indeferida (fl. 39).

A autora informou à fls. 48/49 que há débitos de IPVA em

seu nome no que se refere ao veículo Gol, que foi entregue como parte do pagamento, concluindo que o veículo ainda não foi transferido, embora o recibo tenha sido assinado.

Emenda rejeitada, pois já havia citação da ré (fl. 61).

A ré, devidamente citada (fl. 60), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 66/88). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que disponibilizava veículo à autora quando fazia os reparos no que lhe vendeu; que houve várias propostas de acordo, todas não aceitas pela autora; que desconhecia o problema antes da venda, não havendo culpa, o que basta para não haver indenização; que a compra não englobava troca de pneus; que não foi provado o direito da autora; que a demora na transferência da propriedade do veículo Gol não trouxe nenhum prejuízo à autora e que para a responsabilidade pelo veículo já é suficiente a tradição; que não cobrou indevidamente pelo veículo. Sustenta, também, que não há dano moral a ser indenizado. Pede a improcedência.

Houve réplica (fls. 98/131).

Conciliação Infrutífera (fl. 133).

Laudo Pericial às fls. 269/271, complementado às fls. 285/288 e 300/304.

Sobrevieram alegações finais de ambas as partes (fls. 326/327 e 329/330).

Veio ainda aos autos a informação prestada pela autora de venda do veículo, consignando a desvalorização sofrida por ele, assim como a realização de reparos para propiciar a referida alienação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de demanda em que se assevera a compra de automóvel no qual, posteriormente, se descobriu a existência de vícios redibitórios, pleiteando-se o abatimento do preço, inclusive com o retorno de cheques emitidos e sustados, assim como indenização por danos morais.

De proêmio, tem-se que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo. A alegação de que a possuidora do veículo, no momento da compra, era outra firma, com outra atividade comercial, não vinga, ainda que a nota fiscal tenha sido emitida em seu nome. Pelo que consta dos autos, máxime a declaração de fl. 27, a ré foi quem realizou a venda para a autora, devendo ter responsabilidade sobre seus atos, inclusive por ser sua atividade comercial.

Assim, pela nota e documentos de fls. 27/33, restou evidente a existência do contrato firmado entre as partes, de forma onerosa, havendo obrigações recíprocas.

Pois bem.

Ficou demonstrado que o veículo PAJERO Sport, Placa MYY 5154, fabricado no ano de 2006, objeto da negociação mantida entre as partes, apresentava problemas mecânicos, precisamente no motor, turbina e câmbio.

Importante destacar que cabe ao adquirente testar e verificar o automóvel, tendo a aquisição se dado, pois, "no estado".

O veículo, depois, apresentou problemas, o que não se nega. A perícia afasta quaisquer dúvidas sobre isso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, pelos fatos e documentos juntados à inicial, verifica-se que o veículo adquirido era usado, possuindo, inclusive, tempo relevante de uso. Segundo a informação contida no documento de fl. 84, seu odômetro marcava 110.516 Quilômetros.

A aquisição de veículo com quase uma década de uso envolve risco natural e muito bem sabido, não sendo tolerável que alguém que faça compra semelhante imagine ter os mesmos direitos daquele que adquire veículo 0Km.

O desgaste de veículos é natural, podendo ocorrer de maneira diferenciada em virtude do uso que existiu outrora; não obstante, a alta rodagem e o tempo de utilização anterior seriam mais do que suficientes para demonstrar ao comprador a necessidade de avaliação prévia do bem.

Pensar o oposto seria inviabilizar o comércio de veículos usados em nosso país que, diga-se, ocorre em larga escala.

Nesse sentido:

"Bem móvel - Compra e venda de veículo usado. Ação de indenização. Relação de consumo evidenciada - A pessoa física que adquire veículo para o exercício de atividade de vendedor autônomo é considerada consumidora e destinatária final do produto, tendo em vista ainda a posição de vulnerabilidade do adquirente ante a revendedora de veículos. Existência de vícios no motor do veículo. Decadência do direito de reclamação. Inocorrência. Verificação, no caso, de que o veículo foi adquirido com seis anos de uso, restando evidenciado que as peças que necessitaram troca revelam desgaste natural do bem, não passível de indenização. Sentença reformada. Recurso provido" - Apelação nº 0297858-04.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho, j. 19.11.2013.

O pedido de danos morais, por decorrência, fica afastado.

Da mesma forma, escorreita a negociação, de devolução dos cheques não se pode falar, ficando facultado à parte a cobrança, pelas vias próprias, das cártulas que deixou de receber.

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial.

Sucumbente, arcará a autora com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20 §4º do CPC.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA